



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 155.003 - RS
(2012/0045586-3)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : M M D DE M E OUTRO
ADVOGADOS : ODACIR KLEIN E OUTRO(S)
RODRIGO RIBEIRO SIRANGELO E OUTRO(S)
FLORIANO DUTRA NETO
ANDRÉ KRAUSBURG SARTORI E OUTRO(S)
FABRICIO JOSE KLEIN E OUTRO(S)
EMBARGADO : S. T. D. V.
ADVOGADOS : JOSÉ GUERRA MENDINA E OUTRO(S)
JAQUELINE SILVEIRA DANERES E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PROPÓSITO MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado, o que não ocorre no presente caso.

2. Ao STJ não é permitido interferir na competência do STF, sequer para prequestionar questão constitucional suscitada em sede de embargos de declaração, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Constituição da República. (EDcl no AgRg no AREsp 305.582/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/6/2013, DJe de 13/6/2013).

3. Verifica-se, assim, o nítido propósito de rediscutir a decisão e para tanto não se presta a via eleita. Evidente o caráter manifestamente protetatório dos embargos de declaração, o que enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de setembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

Republicado por conter divergencia na ementa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0045586-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 155.003 / RS**

Números Origem: 413963020108217000 413963020128217000 4664320078217000 70019729276
70044510261 70045682069 70047348065 997010300215951

EM MESA

JULGADO: 23/09/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M M D DE M E OUTRO
ADVOGADO : ODACIR KLEIN E OUTRO(S)
ADVOGADOS : RODRIGO RIBEIRO SIRANGELO E OUTRO(S)
FLORIANO DUTRA NETO
ANDRÉ KRAUSBURG SARTORI E OUTRO(S)
FABRICIO JOSE KLEIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : S. T. D. V.
ADVOGADOS : JOSÉ GUERRA MENDINA E OUTRO(S)
EDUARDO ABERO FERRAZ
CARLOS EDUARDO PINTO LAMEGO
JAQUELINE SILVEIRA DANERES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Investigação de Paternidade

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : M M D DE M E OUTRO
ADVOGADOS : ODACIR KLEIN E OUTRO(S)
RODRIGO RIBEIRO SIRANGELO E OUTRO(S)
FLORIANO DUTRA NETO
ANDRÉ KRAUSBURG SARTORI E OUTRO(S)
FABRICIO JOSE KLEIN E OUTRO(S)
EMBARGADO : S. T. D. V.
ADVOGADOS : JOSÉ GUERRA MENDINA E OUTRO(S)
JAQUELINE SILVEIRA DANERES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 155.003 - RS (2012/0045586-3)

EMBARGANTE : M M D DE M E OUTRO
ADVOGADOS : ANDRÉ KRAUSBURG SARTORI E OUTRO(S)
FABRICIO JOSE KLEIN E OUTRO(S)
FLORIANO DUTRA NETO
ODACIR KLEIN E OUTRO(S)
RODRIGO RIBEIRO SIRANGELO E OUTRO(S)
EMBARGADO : S. T. D. V.
ADVOGADOS : JAQUELINE SILVEIRA DANERES E OUTRO(S)
JOSÉ GUERRA MENDINA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração interpostos por M M D de M e Outra contra acórdão da Quarta Turma do STJ, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE .AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Não se conhece de agravo regimental que não impugna de forma específica todos os fundamentos da decisão agravada.
2. Agravo regimental não conhecido com aplicação de multa.

Em suas razões, aduzem as embargantes a ocorrência de omissão do julgado, ao destacarem que a decisão proferida por este signatário foi satisfatoriamente impugnada no agravo regimental, o qual ressaltou que o recurso especial se investiu contra cada um dos fundamentos utilizados no acórdão que julgou a ação rescisória, notadamente o malferimento dos incisos V, VII e IX, e parágrafo 2º do art. 485 do Código de Processo Civil.

Dão destaque às normas constitucionais relativas à dignidade da pessoa humana, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, da fundamentação das decisões judiciais e a competência desta Corte Superior em apreciar a contrariedade à legislação infraconstitucional, em sede de recurso especial.

Descrevem, também, que a matéria retratada nos autos é complexa e sensível, pois envolve direitos da personalidade, filiação, exumação de cadáver de familiar, exame de DNA, herança de vultoso patrimônio imobiliário, a merecer uma análise mais acurada por este Tribunal Superior.

Ressaltam que a omissão importa em ofensa a preceitos constitucionais insertos nos arts. 1º, III, 5º, LIV, LV, 93, IX, e 105, III, "a", da Constituição de República, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1988.

Intimada (fl. 2136), a parte embargada manifestou-se às fls. 2142-2152 pela rejeição dos embargos de declaração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 155.003 - RS (2012/0045586-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : M M D DE M E OUTRO
ADVOGADOS : ANDRÉ KRAUSBURG SARTORI E OUTRO(S)
FABRICIO JOSE KLEIN E OUTRO(S)
FLORIANO DUTRA NETO
ODACIR KLEIN E OUTRO(S)
RODRIGO RIBEIRO SIRANGELO E OUTRO(S)
EMBARGADO : S. T. D. V.
ADVOGADOS : JAQUELINE SILVEIRA DANERES E OUTRO(S)
JOSÉ GUERRA MENDINA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PROPÓSITO MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado, o que não ocorre no presente caso.
2. Ao STJ não é permitido interferir na competência do STF, sequer para prequestionar questão constitucional suscitada em sede de embargos de declaração, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Constituição da República. (EDcl no AgRg no AREsp 305.582/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/6/2013, DJe de 13/6/2013).
3. Verifica-se, assim, o nítido propósito de rediscutir a decisão e para tanto não se presta a via eleita. Evidente o caráter manifestamente protetatório dos embargos de declaração, o que enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.
4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Nos termos da clara redação do art. 535 do CPC, os embargos de declaração somente se prestam a sanar contradição ou obscuridade (inciso I) ou, ainda,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omissão sobre ponto acerca do qual deveria pronunciar-se o decisório embargado (inciso II).

Da doutrina processualista, extrai-se que a obscuridade consiste na falta de clareza da decisão impugnada, sendo que, diante da função precípua do pronunciamento judicial de emprestar certeza às relações litigiosas que calham às suas portas, não se admitem decisões judiciais não-unívocas.

Por outro lado, verifica-se a contradição quando no acórdão se incluem proposições entre si inconciliáveis. Nos termos do magistério de Barbosa Moreira:

Pode haver contradição entre proposições contidas na motivação (exemplo: a mesma prova ora é dita convincente, ora inconvincente), ou entre proposições da parte decisória, isto é, incompatibilidade entre capítulos do acórdão: v.g. anula-se, por vício insanável, quando logicamente se deveria determinar a restituição ao órgão inferior, para sentenciar de novo; ou declara-se inexistente a relação jurídica prejudicial (deduzida em reconvenção ou em ação declaratória incidental), mas condena-se o réu a cumprir a obrigação que dela necessariamente dependia; e assim por diante. Também pode ocorrer contradição entre alguma proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo: por exemplo, se na motivação se reconhece como fundada alguma defesa bastante para tolher a pretensão do autor, e no entanto se julga procedente o pedido.

(Comentários ao Código de Processo Civil. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 556-557)

Nenhum desses vícios se faz presente no acórdão ora embargado.

2.1. Ademais, na presente hipótese, constou do voto condutor do acórdão ora embargado:

[...]

2. Inicialmente, corrijo o erro material cometido na decisão agravada quando ao afastar a alegada infringência ao artigo 535 do CPC, firmou que "A suposta omissão em torno da pactuação de juros capitalizados não enseja a oposição dos aclaratórios, uma vez que a Câmara Julgadora apreciou a questão, ainda que de forma contrária à pretensão do recorrente".

Tratou-se, evidentemente, de erro de digitação, pois de fato, se referiu, em sua fundamentação, à matéria estranha aos presentes autos, porém que nada interfere quanto à conclusão de inexistência de ofensa ao citado preceito legal.

Feito esse esclarecimento, é de salientar que a irresignação veiculada no presente agravo regimental não comporta conhecimento.

Com efeito, observa-se que as agravantes renovam a mesma fundamentação expendida no bojo de sua petição de recurso especial, sem impugnar especificamente o fundamento da decisão ora agravada no sentido de que "quanto à alegação de que o aresto combatido cometeu ofensa literal a dispositivo de lei, observa-se que a insurgência recursal é dirigida contra o próprio mérito do acórdão rescindendo", o que inviabiliza o trânsito da pretensão recursal, uma vez que "a jurisprudência desta Corte, possui entendimento consolidado de que o recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve cingir-se à alegação de afronta aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivos insertos no artigo 485 do CPC".

A ausência de impugnação específica e objetiva a este fundamento, atrai a aplicação da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Neste sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 283.531/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ANTES DA DER/DIB. ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 544, § 4º, I, DO CPC. SÚMULA 182/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravo em recurso especial não se mostrou viável, por ter sido apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 544, § 4º, I, do CPC, já que não impugnou o fundamento que inadmitiu o respectivo seguimento, daí a aplicação, na decisão singular da Súmula 182/STJ, por analogia.

2. No presente recurso, a parte recorrente não traz, na minuta do agravo regimental, impugnação integral e específica aos fundamentos da decisão recorrida, há de ser aplicada, novamente, a Súmula nº 182 do STJ.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no Ag no REsp 1290960/RS, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 09/08/2013)

3. Ante o exposto, não conheço do agravo regimental e por tê-lo como manifestamente infundado, aplico às agravantes a multa do artigo 557, § 2º, do CPC, no percentual que arbitro para o momento em 1% sobre o valor atualizado da lide, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao respectivo depósito.

[...]

(fls. 2117-2118)

Como se vê, não há omissão a ser sanada e todos os pontos necessários ao desate da controvérsia foram abordados.

Nesse passo, também é sólida a jurisprudência da Casa, no sentido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descaber, em sede de embargos de declaração, a rediscussão de matéria meritória, exaustivamente analisada pelo acórdão embargado, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC PARCIALMENTE CONFIGURADA.

1. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. Hipótese em que o debate sobre o termo inicial dos juros de mora foi enfrentado no acórdão hostilizado, que não conheceu do Recurso Especial nesse ponto, diante da ausência de prequestionamento.

(...)

(EDcl no REsp 1.002.736/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGUNDO RECURSO INTEGRATIVO. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO. TEMA EXAMINADO E DECIDIDO NA APELAÇÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA.

1. Decidido o tema colocado sob apreciação judicial no acórdão da apelação, o segundo recurso de embargos de declaração oposto visando rediscutir a matéria sob o fundamento de omissão, assume caráter protetatório, justificando a aplicação da multa de dez por cento sobre o valor da causa.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 247.355/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 16/11/2009)

A bem da verdade, o conteúdo das razões expostas pelas ora embargantes revela mero inconformismo, hipótese não contemplada pelo art. 535 do CPC.

Nítido, assim, é o caráter modificativo que as embargantes, inconformadas, buscam com a oposição destes embargos de declaração, que, a par de pretenderem o reexame de questões já examinadas e decididas, sequer apontam a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido.

Ora, consoante o entendimento pacificado na doutrina e jurisprudência pátrias, "é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há *alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC*" (RSTJ 30/412).

2.2. Ainda que assim não fosse, forçoso consignar que, na espécie, cuida-se de ação rescisória - que objetiva rescindir decisão que julgou procedente ação de investigação de paternidade intentada pela embargada - em que as autoras, ora embargantes, aduziram a nulidade do acórdão rescindendo por (a) ausência de citação da meeira do herdeiro na ação de investigação de paternidade; (b) não oportunização de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produção de provas; (c) violação ao princípio da dignidade da pessoa humana; e (d) erro de fato, ao entender que o espólio não estaria interessado na realização da prova técnica. Pleitearam, assim, a realização de uma nova perícia mediante teste de DNA.

O acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* afastou as alegadas nulidades e assinalou a ausência de razoabilidade do pleito, tendo em vista que as próprias embargantes obstaram a realização da prova técnica, ressaltando a Corte, ainda, que o perito legista concluiu pela inviabilidade de realização da prova genética porquanto decorridos 20 anos da morte do investigado.

É o que se depreende do seguinte trecho do acórdão recorrido, que também se reporta ao parecer do *Parquet* estadual:

[...]

Do compulsar dos autos impressiona a tenacidade das autoras que perseguem, sem poupar esforços, sua meta consistente na reversão da verdade estampada não apenas na sentença rescindenda, mas em todo contexto fático-probatório, que prescinde, ao fim e ao cabo, da almejada realização da perícia, a qual, por ironia, elas mesmas protelaram, utilizando-se de diversos subterfúgios, desde os primórdios desta contenda sem fim.

Este caso espelha a triste dicotomia entre a lucidez, a sensibilidade e razoabilidade de um lado, e, de outro, a obstinação, a ambição e o egoísmo de outro. As demandantes, herdeiras remotas do investigado (Maria Regina é afim, na linha colateral, em quarto grau, enquanto Matha, filha dela, é colateral em quinto grau), animadas por espírito caprichoso, na demanda investigatória, praticamente, recusaram colaboração com a realização do exame pericial que, agora, insistem em realizar. Ou seja, persiste a negativa à verdade efetiva dos fatos e que, à evidência, resulta no desgaste desnecessário e na eternização do litígio, maculando não somente princípios como o do tempo do processo, mas, especialmente, tripudiam o respeito à dignidade da pessoa humana, em uma lide que se prolonga há quase vinte anos.

[...]

Atinente à questão da não citação da autora Maria Regina para responder às ações de inventário e investigação de paternidade, na condição de meeira de herdeiro (seu falecido marido), desnecessária qualquer análise a respeito, pois, sobre o ponto já se instituiu a coisa julgada.

Isso porque além da requerente ter arguido essa questão nos autos do inventário e da investigação de paternidade, houve ação própria – declaratória de nulidade de ação de investigação de paternidade – ajuizada por ela. E a sentença que julgou esta demanda encontra-se às fls. 1.521/1.538 destes autos, tendo julgado improcedente o pedido.

Já que a matéria foi exaustivamente analisada – em diversas instâncias e ações – apenas cabe referir os argumentos pelos quais o entendimento é unânime, no sentido de que a ausência de citação da autora não acarreta nulidade: 1º. O cônjuge de herdeiro,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em ação investigatória, não é parte no feito movido contra o espólio (vide julgados do TJ/RS nº 598312726; 597170901; 588028746); 2º. Nenhum prejuízo teve a demandante, porque sempre teve ciência do andamento das ações.

As alegações concernentes à proteção da dignidade da pessoa humana e à relevância da busca da verdade real, tampouco merecem maiores considerações. Isso porque foi o próprio espólio quem obstruiu a concretização do tão buscado exame pericial, não podendo, agora, vir defender a imprescindibilidade de sua realização para conhecimento da verdade real sobre a filiação.

Inclusive, já que mencionada a questão da dignidade humana, vale destacar que a conduta das demandantes é que ofenderam o propalado princípio constitucional em relação à ré, impedindo que esta pudesse buscar certeza acerca de seu direito personalíssimo à filiação. Tanto é que as mesmas foram condenadas ao pagamento de multa por mais uma de suas ações protelatórias (fl. 1.520).

[...]

*Ademais, não é razoável que, após encerrada a fase instrutória da ação investigatória, as autoras venham pleitear a realização de uma perícia que por elas mesmas foi obstruída em ação anterior. E isso se dá, principalmente, em razão de que já decorreram **20 anos da morte do investigado** (fl. 706) e há Parecer técnico, firmado pelo médico legista responsável, indicando que (fls. 1.139/1.140):*

- “1. Não há certeza que o material coletado seja referente ao sr. José Otávio Vasques.*
- 2. A falta de identificação das ossadas não permite que este material em questão seja utilizado para testes de paternidade; (...)*
- 3. As condições climáticas não eram propícias para a realização da coleta naquela data.*
- 4. O fato do material não se encontrar em ambiente estéril pode causar contaminação desta amostra” (grifei).*

Ora, atualmente, segundo o próprio Perito, já não há a mínima viabilidade de realização da prova genética, diante das condições fáticas do material em análise.

Por estas razões não há que se falar em elaboração do exame de DNA, seja pela via da cautelar ou mesmo desta rescisória, porquanto, além de não ter sido realizada em momento oportuno, não há mais qualquer certeza acerca da idoneidade de seu resultado.

No mesmo sentido:

“Processual civil. Ação rescisória. CPC, art. 485, VII. Documento novo. Qualificação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - O documento novo que se presta para embasar ação rescisória, nos termos do artigo 485, VII, do CPC, é aquele que tem aptidão, por si só, de garantir um pronunciamento judicial favorável.

II - Não pode ser considerado documento novo, aquele produzido após o trânsito em julgado do acórdão rescindendo.

*III - **Desqualifica-se como documento novo o que não foi produzido na ação principal por desídia da parte.***

IV - Agravo regimental desprovido.” (AgRg no Ag 569546 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2003/0216752-0; Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; 24/08/2004) (GRIFEI)

Assim sendo, inexistindo possibilidade de produção da perícia genética, não há falar em documento novo capaz de alterar o reconhecimento da paternidade já imputada, tampouco em aplicação ao caso do inciso VII, do art. 485.

*Da mesma forma, resta afastada a incidência do **inciso VI** daquele dispositivo, porquanto não há comprovação de que os fundamentos da sentença rescindenda tenham se baseado em **provas falsas**.*

Aliás, para justificar a ocorrência do vício de que trata este inciso, as autoras limitam-se a dizer que a “ação de investigação de paternidade se fundou em declarações eivadas de falsidade” (fl. 20), não conseguindo sequer apontar quais seriam os fatos falsos.

*Por último, superada a existência das demais hipóteses, as demandantes ainda afirmam que a presente ação encontra amparo no **inciso IX**, do art. 485 do CPC, pois a decisão objeto da rescisão teria incorrido em **erro de fato**, porquanto estaria equivocada ao entender que a intenção do Espólio era não realizar o exame de DNA.*

Desnecessárias maiores considerações sobre a ausência de veracidade na alegação das requerentes, pois basta uma simples leitura do histórico supra, para se chegar a conclusão de que o Espólio esquivou-se, de todas as formas possíveis, da elaboração da perícia genética.

*Ademais, tanto é verdade que o investigado não queria que o laudo se concretizasse que, embora tenha firmado contrato de honorários com perito (fls. 468/469), **não honrou com o pagamento somente da sua última parcela** (fls. 531; 538), motivo pelo qual a coleta dos materiais genéticos para exame não se realizou.*

Inocorreu, portanto, qualquer erro de fato, vez que comprovado à saciedade o não interesse do Espólio na prova pericial, como reconhecido na própria sentença, que assinala (fl. 604): “De ressaltar a total preocupação com o resultado que poderá ser demonstrado na prova, vindo contra os seus interesses (do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Espólio)".

[...]
(fls. 1832-1840)

Tendo isso em conta, ressoa inequívoco que a revisão das premissas em que se fundou o julgado demandaria nova incursão nos elementos fático-probatórios carreados aos autos, de sorte que o Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior também constituiria óbice à insurgência das embargantes.

3. Outrossim, deve-se observar que eventual violação a dispositivo constitucional é matéria a ser apreciada em sede de recurso extraordinário perante o STF. Com efeito, ao julgador do STJ não é permitido adentrar na competência do STF, sequer para prequestionar matéria constitucional suscitada em sede de embargos de declaração, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Constituição da República.

Nesse sentido, é a jurisprudência pacífica do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PELA MESMA PARTE. SEGUNDO RECURSO QUE NÃO PODE SER CONHECIDO, EM RAZÃO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.

[...]

- Ao STJ não é permitido interferir na competência do STF, sequer para prequestionar questão constitucional suscitada em sede de embargos de declaração, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na CF.

- Embargos de declaração e-STJ fls. 2975/2977 não conhecidos.

- Embargos de declaração e-STJ fls. 2978/2983 rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 305.582/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 13/06/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

2. "Os embargos não se prestam a esclarecer, como via de prequestionamento, temas constitucionais, sobretudo se não correspondentes com o quanto discutido e aprofundadamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

debatido" (EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp 1007281 / ES, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 1.7.2011).

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no RESp 1.115.895/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012)

4. Verifica-se, assim, o nítido propósito de rediscutir a decisão, e para tanto, não se presta a via eleita, circunstância a evidenciar o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, o que enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, em 1% sobre o valor atualizado da causa. Advirta-se ainda às embargantes que a interposição reiterada de recursos incabíveis pode caracterizar litigância de má-fé.

5. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

É como voto.